

A ALIENAÇÃO PARENTAL - UMA ANÁLISE DOS MEIOS PUNITIVOS

PARENTAL ALIENATION - AN ANALYSIS OF PUNITIVE MEDIA

Bianca Bruna Clock¹

Fabiane Mazurok Schactae²

RESUMO: O atual modelo de família brasileira demanda que o termo tenha uma conotação pluralística, dados as diversas formas que ela se apresenta na sociedade. Com o desenvolvimento social, temos diversos modelos de família, como pais e mães solteiros. Estes ambientes familiares são sempre válidos, desde que proporcione aos menores um desenvolvimento psicológico saudável. Entretanto, em alguns núcleos familiares no qual os genitores não convivem juntos, é possível que um dos pais se dedique a denegrir a imagem do outro. Tal conduta é nomeada alienação parental, sendo punida na forma da lei, podendo gerar desde a suspensão do poder familiar até a perda da guarda. O presente estudo dedica-se à análise dos meios punitivos previstos em lei à alienação parental. O trabalho foi desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica e metodologia dedutivo-lógico. Parte da hipótese de que a lei traça os meios punitivos necessários à proteção do direito da criança e do adolescente.

Palavras-Chave: Alienação Parental. Guarda. Família.

ABSTRACT: The current Brazilian family model demands that the term has a pluralistic connotation, given the various forms that it presents in society. With social development, we have many family models such as single parents. These Family models are always valid, since it provides to children a healthy psychological development. However, in some households in which the parents live not together, it is possible that one of the parents is dedicated to denigrate the image of the other one. This conduct is called parental alienation, being punished according to the law, which can generate from the suspension of family power to the loss of custody. This study is dedicated to analysis of punitive means provided by law to parental alienation. The study was conducted by means of literature and logical deductive methodology. Part of the hypothesis that the law outlines punitive means the right of the child protection and adolescents.

Keywords: Parental Alienation . Guard. Family.

¹ Acadêmica do 10º Período, bacharelanda em Direito, pelas FACULDADES SECAL, Ponta Grossa-PR. clock.biancabruna@outlook.com

² Especialista em Direito Processual Civil (UEPG). Professora do Curso de Bacharel em Direito da Faculdade Secal de Ponta Grossa. Advogada. E-mail: fabiane.schatae@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

O atual modelo de família Brasileira adquire uma conotação pluralística, na medida que encontramos na sociedade diversos modelos de família. O Direito de Família, enquanto ciência, dedica-se a estudar e normatizar as relações familiares. Tanto o Direito de Família quando o Estatuto da Criança e do Adolescente, orientados pela Constituição Federal dedicam-se à proteção integral da criança e do adolescente. Esta visa a proporcionar as condições mais favoráveis ao desenvolvimento psicológico e físico sadio.

Em alguns modelos de família, temos que os filhos não convivem com ambos os genitores, sendo que a guarda é exercida por apenas algum deles. Deverá ser garantido à criança e ao adolescente uma saudável relação com aquele com o qual não conviva.

Prática recorrente na sociedade é a atitude de um dos genitores em denegrir a imagem do outro. Trata-se da alienação parental que tem como objetivo destruir o relacionamento tido entre o filho e o outro genitor.

A alienação parental é uma prática reprovável no ordenamento jurídico brasileiro, na medida que interfere não só na saudável relação entre pais e filhos como também no desenvolvimento sadio da criança e do adolescente. O presente estudo dedica-se então à análise dos meios punitivos à alienação parental.

O questionamento que surge no deslinde da pesquisa é se a lei prevê meios punitivos eficazes em caso de alienação parental, quais são e de que forma devem ser aplicados. Com o intuito de responder a este questionamento, temos como objetivo geral a análise dos meios punitivos à alienação parental e objetivos específicos, análise da família contemporânea, a conceituação de alienação parental, exposição das questões legislativas e jurisprudenciais referente ao tema.

Para tanto, utilizamos um método de pesquisa dedutivo-lógico, tal faz uso da dedução para obter uma conclusão acerca de determinado tema. O presente estudo baseia-se em dados teóricos e jurisprudenciais, de modo que a conclusão tida acerca do tema é dedutiva.

2. A FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA

A família brasileira tem sofrido diversas alterações legais e estruturais ao longo dos últimos anos. A promulgação do Código Civil de 2002 e as abismais diferenças entre este e a legislação até então vigente, demonstram que a evolução legal não tem acompanhado a social.

O atual modelo de família no Brasil caracteriza-se pela ausência de estrutura pré-definida. Até o início do século se tinha um núcleo familiar caracterizado pelo casamento heteroafetivo, hoje temos diversas composições familiares.

No presente estudo, destaca-se, no que se refere à família contemporânea, as questões atinentes ao divórcio, à dissolução da união estável e à guarda dos filhos menores. Estes três pontos devem ser bem compreendidos para que possamos falar sobre alienação parental.

No Direito de Família, os conflitos trazidos ao judiciário exigem não somente a solução do caso concreto, mas também a preservação dos laços familiares e a proteção do direito dos menores envolvidos.

2.1 Origem e Evolução do Direito de Família

O ser humano sempre buscou em suas relações sociais viver em grupos. Toda a história da humanidade que se conhece retrata comunidades em que se buscava a vida em conjunto.

Essa busca pelo convívio com o próximo representa segurança. Assim, desde os primórdios da história da humanidade, percebe-se a formação de grupos familiares como forma de proteção e sobrevivência. Estas comunidades auxiliavam-se mutuamente na caça, na vigília e em outras questões necessárias à sobrevivência.

Dentre os autores brasileiros que se dedicam ao estudo da evolução do Direito de Família, é possível destacar Carlos Roberto Gonçalves, que em sua obra Direito Civil Brasileiro aborda os principais pontos históricos que influenciaram a cultura e as normas brasileiras.

Como bem leciona o autor supracitado, importante mencionar que no direito romano a família era organizada sob a autoridade do *pater*. Neste período o pai tinha sobre seus filhos total autoridade, tendo o poder de castigá-los, orientar seu trabalho, vendê-los e até mesmo tirar suas vidas.³

Desse modo a mulher estava sempre subjugada à autoridade do homem, saía do domínio de seu pai para estar sob a guarda de seu sogro. Assim, ao *pater* cabia administrar a família decidindo sobre questões econômicas, religiosas e morais.

Acerca da administração dos bens Caio Mario da Silva Pereira dispõe⁴ que somente o *pater* adquiria bens, mediante o exercício do poder sobre o patrimônio da família que vinha acompanhado do poder sobre a pessoa dos filhos e da mulher.

Carlos Roberto Gonçalves leciona que posteriormente a severidade destas alregras foi atenuada, sendo conhecido pelos romanos o casamento *sine manu* em decorrência das necessidades militares de estimulação a criação de patrimônio independente para os filhos. Informa o autor ainda que as questões de ordem moral só foram inseridas no direito romano com o imperador Constantino a partir do século IV.⁵

Nas lições de Carlos Roberto Gonçalves, durante a idade média a Igreja passou a realizar forte influência sobre as normas sociais, de modo que o casamento passou a ser regido pelo direito canônico.⁶

O autor supracitado menciona ainda que o Concílio, espécie de legislação canônica foi publicado, e, continha, entre outras, regras referentes ao casamento, reafirmando o seu caráter sacramental e dando a competência exclusiva da Igreja Católica para a sua celebração e validação. Se exigia ainda a consolidação do casamento em um ato formal publico, e a expedição de proclamas no domínio dos contraentes.

Em 1564, Portugal, como país católico, tornou obrigatórias em todas as suas

³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 32 .

⁴ PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense. p.29.

⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 32.

⁶ Idem.

terras, incluindo as colônias (entre elas o Brasil), as Normas do Concílio relativas ao casamento, que vigoraram entre nós até a promulgação do Código Civil de 1916.

Não havia até então o casamento civil, o que tornava o casamento público era o matrimônio na igreja católica. Não admitia-se o divórcio e só eram reconhecidos os filhos havidos dentro do casamento, sendo os únicos legítimos a herdar os bens da família.

É possível perceber que o direito de família brasileiro foi fortemente influenciado pela família romana e canônica. Carlos Roberto Gonçalves defende ainda que a família germânica igualmente influenciou a família brasileira como hoje.⁷

Fato é que a Igreja Católica influenciou diversos aspectos da atual sociedade brasileira. Importante frisar que um dos primeiros atos de colonização dos Portugueses foi a catequização dos nativos.

Ocorre que com o passar do tempo houve adaptações legais à realidade social brasileira, tendo em vista que o dinamismo da sociedade impõe ao direito a mesma característica.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 trouxe diversas inovações ao Direito de Família Brasileiro que só foram concretizadas com o Código Civil de 2002. Pode-se afirmar que a atual legislação civil já não atende às necessidades sociais, isto porque possui lacunas, dentre elas o casamento entre pessoas do mesmo sexo, delegando ao judiciário a tarefa de normatizá-lo.

Dentre as inovações trazidas pela Constituição Federal e que está relacionado ao tema do presente trabalho é a igualdade entre os filhos havidos fora ou dentro do casamento e, principalmente, entre os biologicamente legítimos e os adotados.

Pode-se destacar ainda que característica marcante na atual composição familiar brasileira é a consideração do afeto enquanto elemento subjetivo elementar da família.

É de extrema importância compreender que a formação de novos núcleos familiares não extingue os direitos já reconhecidos e consagrados na legislação

⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 31

brasileira. A evolução das famílias não pressupõe o desaparecimento do modelo tradicional, mas apenas o reconhecimento de novas formas de composição familiar.

Para Maria Berenice Dias, “novos modelos familiares surgiram, muitos formados com pessoas que saíram de outras relações, constituindo novas estruturas de convívio sem que seus componentes tenham lugares definidos ou disponham de terminologia adequada”.⁸

A evolução social da família brasileira não importa em extinção de direitos, mas reconhecimento deles.

2.2 Divórcio

As primeiras legislações brasileiras traziam a indissolubilidade do casamento, de modo que o instituto do divórcio só foi incluído no Direito de Família no ano de 1890.

Segundo Silvio Rodrigues, o Decreto 181/1890 trouxe uma espécie de divórcio, na qual o liame matrimonial era apenas atenuado. Diante de tal situação, os cônjuges ficavam desobrigados de alguns deveres. O autor menciona ainda que com o advento do Código de 1916, a palavra desquite foi introduzida no Direito Brasileiro, pois o mencionado decreto usava a expressão divórcio. De qualquer forma, aquele Código trouxe poucas modificações e nada inovou ao direito anterior, apenas o nome do Instituto.⁹

Com a promulgação da lei nº 11.441 no ano de 2007, o divórcio adquiriu sua atual roupagem. Até então, a legislação vigente determinava que houvesse a separação antes do divórcio, o que foi dispensado pelo novo diploma legal. A instituição do divórcio preservou a dignidade dos indivíduos dentro do núcleo familiar, pois os conflitos surgidos no seio da família podem afetar psicologicamente o desenvolvimento da criança e do adolescente, de modo que a solução mais viável é a permissão para o divórcio.

⁸ DIAS, Maria Berenice. **A família e seus direitos**. Disponível em:<
http://www.mariaberenice.com.br/uploads/14_-_as_fam%EDias_e_seus_direitos.pdf>. Acesso em 18/05/2016.

⁹ RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Parte Geral**. 34. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 212

2.2 Reconhecimento E Dissolução Da União Estável

Segundo Maria Helena Diniz, a união estável caracteriza-se pela convivência pública, contínua e duradoura de um homem com uma mulher, vivendo ou não sob o mesmo teto, sem vínculo matrimonial, estabelecida com o objetivo de constituir família, desde que tenha condições de ser convertida em casamento, por não haver impedimento legal para sua convalidação.¹⁰

Ainda que a união estável fosse um fato social, não havia um reconhecimento legal desta situação e o reconhecimento dos direitos dela advindos era pouco fundamentado.

A união estável foi reconhecida na legislação brasileira pela promulgação da Constituição Federal de 1988, reconhecendo aos indivíduos que vivam sob esta condição os mesmos direitos daqueles que são casados.

O reconhecimento da união estável impõe a consideração dos direitos advindos de sua dissolução, como divisão de bens, determinação de guarda de filhos menores e pensão alimentícia.

Conforme preceitua o artigo 1.723 do Código Civil de 2002¹¹ “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Verifica-se que o artigo supracitado estabelece os requisitos para o reconhecimento da união estável. Estes são essenciais ao reconhecimento da união estável, neste sentido destaque-se, o entendimento jurisprudencial do estado do Espírito Santo:

APELAÇÃO CÍVEL. CÓDIGO CIVIL DIREITO DE FAMÍLIA - ART. 1723 CC - REQUISITOS INDISPENSÁVEIS A COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL - INTENÇÃO DE CONSTITUIR FAMÍLIA - CONVIVÊNCIA PÚBLICA CONTÍNUA E DURADOURA - INEXISTÊNCIA DE PROVAS NO SENTIDO DA POSSE DO ESTADO DE CASADO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-ES - AC: 24050115492 ES 024050115492, Relator: JOSENIDER VAREJÃO TAVARES, Data de

¹⁰ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. v.5. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 368.

¹¹ BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

Julgamento: 25/03/2008, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/04/2008)¹²

Diante do divórcio e da dissolução da união estável, deve ser determinada a espécie de guarda a ser adotada pelo casal em relação aos filhos menores, além das questões relativas a ela como pensão alimentícia e direito de visita.

Importante frisar que os conflitos surgidos na dissolução da união estável se assemelham àqueles no divórcio. Dentre estes, destaca-se a disputa pela guarda dos filhos menores.

2.3 Guarda

Guarda é o ato de guardar algo. No direito, a guarda destina-se a tutelar os filhos enquanto menores. A guarda pode ser discutida dentro da ação de divórcio ou em processo autônomo.

Ainda que as discussões sobre a guarda surjam no bojo do divórcio ou da dissolução da união estável, é importante determinar que ela decorre das relações de parentescos.

Isto posto, a discussão sobre a guarda poderá surgir independente do rompimento matrimonial. Muitas vezes a discussão sobre a guarda poderá ser suscitada anos após o rompimento matrimonial. Poderá ainda ocorrer quando os pais jamais foram casados, de modo que o divórcio ou a dissolução da união estável não precede tal lide.

O guardião deverá representar ou assistir a criança e o adolescente nos atos da vida civil.

A guarda possui íntima ligação com o poder familiar e segundo Sílvio Rodrigues é tanto um dever como um direito. Dever na medida que os pais são responsáveis pela criação e guarda dos filhos, direito pela proteção que se dá ao exercício da paternidade. Assim, o pai é civilmente responsável pelos atos dos filhos.¹³

¹² ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça. AC: 24050115492 da 3ª Câmara Cível. Apelante e apelado: sob segredo de justiça. Relator: Josenider Varejão Tavares. Data: 25/03/2008.

¹³ RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil: Direito de família**, p. 344. Editora São Paulo: Saraiva, 1995, p. 344

Assim como o poder familiar insere-se na figura dos pais desde o nascimento da criança, em regra a guarda pertencerá aos genitores.

2.3.1 Guarda alternada

Guarda alternada caracteriza-se pela detenção de guarda de forma alternada entre os pais. Alternadamente a criança passa da guarda da mãe para a do pai por um período qualquer, seja de um dia, uma semana ou um mês. Não é um instituto muito aplicado no direito de família brasileiro, dada a necessidade de continuidade do lar. Segundo entendimento de Lagrasta Neto apud Milano, a guarda alternada facilita o conflito, pois a criança é jogada de um lado para o outro. Menciona que a inadaptação será característica também dos genitores, facilitando-lhes a fuga das responsabilidades.¹⁴

A guarda alternada então só representa uma boa opção quando os pais têm um relacionamento saudável e que propicia um ambiente adequado para o desenvolvimento físico e psicológico da criança e do adolescente.

2.3.2 Guarda exclusiva ou unilateral

Esta espécie de guarda se caracteriza por apenas um dos genitores deterem a guarda da criança ou do adolescente. Em regra, caberá à mãe. Apenas em caso de impossibilidade de exercício pleno do poder familiar, a guarda será concedida ao pai. O genitor que não possuir a guarda permanece tendo direito de contato, consubstanciado no direito de visitas. Entretanto, não poderá mais tomar decisões quanto a criação do filho. Esta era a espécie de guarda adotada na maioria dos divórcios e dissoluções de união estável no Direito de Família. Esta espécie de guarda possui previsão legal no seguinte no art. 1583 do Código Civil, que determina ser a guarda atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua.¹⁵

¹⁴ LAGRASTA NETO, Caetano, Flávio Tartuce, José Fernando Simão. **Direito de família**: novas tendências e julgamentos emblemáticos. São Paulo: Atlas, 2012. p. 63.

¹⁵ Art. 1.583. CC - A guarda será unilateral ou compartilhada. § 1º: Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada

2.3.4 Alinhamento ou nidação

Essa espécie de guarda é pouco utilizada e caracteriza-se por residir a criança num local fixo enquanto os pais mudam-se alternadamente para essa residência.

2.3.5 Guarda Compartilhada

Após a promulgação da lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014, a guarda compartilhada passou a ser a regra em casos de divórcio ou dissolução de união estável. Neste tipo de guarda tanto o tempo de convívio quanto o poder familiar é dividido entre os pais como se casados ainda fossem. É a guarda mais saudável e preserva o relacionamento da criança com ambos os pais.

Maria Berenice Dias, sobre a guarda compartilhada afirma ser, segundo a lei 13.058, a divisão do tempo de convívio com os filhos de forma equilibrada. Segundo a autora, o compartilhamento da guarda deixa de depender da convivência harmônica dos pais. Menciona ainda que ela não retira do juiz a responsabilidade de preservar o melhor interesse de quem constitucionalmente desfruta da proteção integral. Ao contrário, só faz aumentar seus encargos.¹⁶

A guarda compartilhada não é inovação no ordenamento jurídico brasileiro, vez que já era prevista e adotada por alguns casais. Com a referida lei, ela apenas passou a ser a regra nos casos de dissolução do casamento ou da união estável.

Mas como bem afirma a autora supracitada, todas as questões e pormenores deste convívio deverão ser traçados no sentido de atender o melhor interesse da criança.

Sobre a guarda prescreve o ECA determina que obriga o responsável à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou

a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. In BRASIL. Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 1. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

¹⁶DIAS, Maria Berenice. **Quem pariu que embale.** Disponível em:<[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/quem_pariu_que_embale\(2\).pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/quem_pariu_que_embale(2).pdf)>. Acesso em 20/04/2016.

adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. Além disso, ela poderá ser revogada a qualquer tempo em observância ao melhor interesse da criança e do adolescente.¹⁷

Além das situações em que surge a disputa por guarda, ela poderá ocorrer no bojo do divórcio ou separação do casal, poderá assim ser pleiteada por aquele que não a detenha. Tais ações, no entanto, perderam um pouco a força após a promulgação da lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Antes da promulgação da lei, era adotada geralmente a guarda unilateral diante do rompimento matrimonial. Após esta, passa-se então à determinação da guarda compartilhada se as partes não quiserem o contrário.

A ação de guarda poderá ser intentada ainda por terceiros. Isto ocorre quando os pais não representam condições de desenvolvimento psicológico saudável para os filhos. Ela poderá ser intentada inclusive por pessoas que não possuam qualquer ligação familiar com a criança, mas que tenham intimidade social e que não sejam os genitores, neste sentido destaque-se a seguinte jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE DE MENOR. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONCESSÃO EM GRAU RECURSAL. POSSIBILIDADE. GUARDA CONCEDIDA A TERCEIRO SEM VÍNCULO FAMILIAR COM O MENOR. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA ATENDIDO. CAPACIDADE FINANCEIRA DAS PARTES. CRITÉRIO QUE DEVE SER APRECIADO EM CONJUNTO COM O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Formulando a parte apelante, terceira interessada, pedido de gratuidade de justiça em primeiro grau e não havendo a questão sido apreciada pelo Juízo monocrático é possível a sua análise e concessão em grau recursal. 2. A colocação da criança em família substituta, em regra, deve levar em consideração o grau de parentesco e a relação de afinidade ou afetividade entre a criança e o guardião, a teor do disposto no art. 28, § 3º do CPC. A regra, que prevê a prioridade da família na guarda, entretanto, deverá ser afastada, quando as peculiaridades do caso concreto indicarem que terceira pessoa, sem vínculo de parentesco com a criança, melhor atende aos seus interesses. 3. Embora a situação financeira das partes não sirva como fator determinante para definição da guarda da criança, tal fator deve ser levado em consideração na sua fixação. Verificando-se, no caso concreto, que a parte que já vem exercendo a guarda de fato da criança é a que melhor possui condições financeiras para sua criação e educação, além de melhor atender aos seus interesses, deve a esta ser deferida a guarda judicial. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF -

¹⁷ BRASIL. LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm>. Acesso em 20/4/2016.

PC: 20120710381364 DF 0036901-57.2012.8.07.0007, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 12/11/2014, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/11/2014 . Pág.: 205)¹⁸

No caso em tela, um terceiro propõe a ação de guarda para regulamentar a situação de fato já existente.

Dispõe o art. 1.589 do Código Civil: "O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação."

O Direito de visitas decorre da necessidade de manutenção do vínculo familiar. Muitas vezes ele será requerido também por avós, tios ou parentes. Neste sentido, destaque-se a seguinte jurisprudência:

DIREITO CIVIL E FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS PROPOSTA POR AVÓ PATERNA. CONEXÃO. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS PROPOSTA POR PAI. POSSIBILIDADE DE DECISÕES CONFLITANTES. REUNIÃO DOS PROCESSOS. CONVENIÊNCIA. ARTIGOS ANALISADOS: ART. 103 DO CPC. 1. Ação de regulamentação de visitas ajuizada em 24.05.2011. Recurso especial concluso ao Gabinete em 08.08.2013. 2. Discussão relativa à possibilidade de reunião dos processos de regulamentação de visitas propostos por pai e avó paterna de menor, para julgamento conjunto, em razão da conexão. 3. A ausência de decisão sobre os dispositivos legais supostamente violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ. 4. A conexão (art. 103 do CPC), constitui uma regra de modificação da competência, fazendo com que as causas conexas sejam reunidas para obter julgamento conjunto, com o escopo de evitar decisões conflitantes. 5. O instituto pressupõe a existência de causas que, embora não sejam iguais, guardem entre si algum vínculo, uma relação de afinidade, o que denota que o alcance da regra de conexão tem sido alargado, de modo a se interpretar "o vocábulo"comum", contido no texto legal, como uma indicação do legislador de que, para caracterizar a conexão, seria desnecessária a identidade total dos elementos da ação, bastando tão somente uma identidade parcial. 6. Embora, na hipótese, não haja perfeita identidade das causas de pedir, ambas guardam íntima relação com o componente do afeto, da convivência familiar, da importância do estabelecimento de uma relação entre a criança e família paterna. E os fatos que dão suporte aos pedidos, em ambas as ações são os mesmos, ou seja, as alegadas dificuldades, criadas pela mãe da criança, para impedir que ela tenha convívio direto com a família paterna. 7. O reconhecimento da conexão e o julgamento conjunto evitará a realização de dois procedimentos instrutórios distintos, com eventual estudo psicológico e

¹⁸ ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça. APC: 20120710381364 DF 0036901-57.2012.8.07.0007 da 1ª turma cível. Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 12 /11/2014

social para verificação das alegações dos autores de que a mãe da criança vem dificultando o seu convívio com a família paterna. 8. Poderá ser proferida uma única decisão válida para todos, que considerará todos os aspectos e condições familiares para que haja a visitação, evitando que haja conflito entre os dias e horários de visitas do pai e da avó. 9. Fica reconhecida a existência de um liame causal que torna os processos passíveis de uma decisão unificada em observância, outrossim, do melhor interesse da criança. 10. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp: 1413016 RJ 2013/0275020-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 04/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2014)¹⁹

Como mencionado anteriormente, a ação de guarda poderá ser intentada por um terceiro que não os pais do infante. No caso em tela, temos a avó pleiteando o direito de guarda e visita. Como bem demonstrado, o mesmo pedido havia sido realizado pelo pai, tornando os processos conexos.

O direito de visitas em regra é regulamentado na própria ação de divórcio ou reconhecimento e dissolução da união estável. Segundo Carlos Roberto Gonçalves, qualquer questão posterior a homologação de um acordo deve ser discutida em autos próprios e não nos autos de processo já findo.²⁰

A regulamentação do direito de visita poderá ocorrer dentro dos processos de alimentos, guarda e divórcio ou até mesmo como ação autônoma. A discussão sobre a guarda surgirá no processo de alimentos e divórcio quando houverem filhos menores envolvidos. Não necessariamente haverá uma disputa, mas as questões atinentes a ela deverão ser determinadas.

A ação autônoma de guarda ocorrerá quando houver necessidade de alteração da mesma ou o pedido for realizado por terceiro que não os pais.

No contexto de briga pela guarda dos filhos menores, muitas vezes surge um comportamento considerado ilícito pela legislação brasileira que é a alienação parental.

3. ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental é uma conduta ilícita de um dos pais que destina-se a

¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. REsp: 1413016 RJ 2013/0275020-0 da Terceira turma. Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 04/02/2014.

²⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. v. 6. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 256.

denegrir a imagem do outro. Ocorre a alienação parental quando configura-se uma situação patológica no ambiente familiar em que estivesse inserida a criança, normalmente em decorrência de seu desfazimento e da má resolução de sentimentos de índoles diversas”.²¹

Maciel define que a síndrome de alienação parental é um modo de programar a criança para que ela passe a odiar um de seus genitores.²²

Trata-se de um comportamento adotado pelo genitor com o intuito de transgredir a imagem do outro, abalando também o relacionamento deste com o menor.

Para Dias, “A Síndrome de Alienação Parental é uma condição capaz de produzir diversas consequências nefastas, tanto em relação ao cônjuge alienado como para o próprio alienador, mas seus efeitos mais dramáticos recaem sobre os filhos”.²³

Nos casos de alienação parental, deve-se ter em vista a proteção da criança. Isto porque, este tipo de situação acaba violando o relacionamento do infante com um dos pais, interferindo no desenvolvimento saudável dos laços familiares.

A proteção integral da criança e do adolescente é princípio que orienta o entendimento acerca da alienação parental.

Neste sentido, o art. 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que “É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”.²⁴

O termo “todos” possui consonância ao que dispõe a Constituição Federal em seu art. 227 quando determina ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a devida proteção da criança e do adolescente.²⁵

²¹ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. Síndrome de alienação parental. Disponível em: < www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=589>. Acesso em 19/03/2016.

²² MACIEL, Edson Rodrigues. Alienação parental. 2010. 38 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em direito)-Campinas: FAC 1, 2010. Disponível em: <http://www.anhanguera.com/storage/web_aesa/portal_institucional/bibliotecas/biblioteca_virtual/publicacoes/edson_rodrigues_maciel.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2016

²³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4.ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p.24.

²⁴ Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente. In: BRASIL. LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm>. Acesso em 20/4/2016.

A legislação deve se preocupar com a proteção da criança e do adolescente de forma integral e prioritária. A lei de alienação parental segue essa diretriz, ficando evidente a proteção nos artigos 3º e 4º da lei nº 12.318.26 A proteção integral da criança e do adolescente deverá ser realizada por toda a sociedade, sendo valor observado sempre pela produção e interpretação legislativa.²⁶

A alienação parental é forma de violação da criança e do adolescente. Marcos Duarte explica que “o uso de táticas verbais e não verbais faz parte do arsenal do guardião” e a principal característica da alienação parental é a “lavagem cerebral no infante para que atinja uma hostilidade em relação ao pai ou mãe visitante”.²⁷

Para Caetano Lagrasta a prática de atos de alienação parental consiste num “verdadeiro estado de tortura, visando a colaboração destes no ódio ao alienado (ex companheiro ou cônjuge; avós; parentes ou qualquer dos responsáveis pelo bem estar daqueles)”.²⁸

²⁵ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. In: BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 18/05/2016.

²⁶ Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda. Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso. Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas. In: BRASIL. Lei de alienação parental. Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm>. Acesso em 18/05/2016.

²⁷ DUARTE, Marcos. Alienação Parental: a morte inventada por mentes perigosas. Disponível em : <http://www.arpenbrasil.org.br/index.php?option=com_content&task=view&iD=2475&Itemid=83>. Acesso em 19/12/2015.

²⁸ LAGRASTA NETO, Caetano, Flávio Tartuce, José Fernando Simão. **Direito de família: novas tendências e julgamentos emblemáticos**. São Paulo: Atlas, 2012.

Priscila M. P. Corrêa da Fonseca indica que a alienação parental é obtida por meio de um trabalho incessante do genitor alienante, muitas vezes até mesmo de modo silencioso ou não explícito. Nem sempre é alcançada por meio de lavagens cerebrais ou discursos atentatórios à figura paterna. Na maior parte dos casos, o cônjuge titular da guarda, diante da injustificada resistência do filho em ir ao encontro do outro genitor, limita-se a não interferir, permitindo, desse modo, que a insensatez do petiz prevaleça.²⁹

A separação dos pais já representa grande risco para o relacionamento com os filhos, na medida que um dos genitores deixa de habitar a mesma residência com o filho, ocasionando assim um distanciamento físico que as vezes repercute na relação.

Segundo Maria Berenice Dias, a dificuldade que o cônjuge tem em lidar com o luto da separação leva a um desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro.³⁰

Com a prática da alienação parental, esta situação fica mais crítica propiciando um maior afastamento da criança de um dos genitores. Por este motivo e com o intuito de proteger e garantir o melhor interesse para o menor, a legislação destina-se a tornar ilícita a alienação parental, trazendo as punições que serão realizadas aos agentes.

A lei 12.318/2010 em seu art. 2º determina que o ato de alienação parental corresponde à interferência na formação da criança adolescente promovida ou induzida por genitores, avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

A lei trata, em seu art. 6º ainda de exemplificar as condutas que podem ser consideradas alienação parental.³¹

²⁹ FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Síndrome de Alienação Parental**. Disponível em: <<http://www.priscilafonseca.com.br/?id=59&artigo=6>>. Acesso em: 19/12/2015.

³⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4.ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

³¹ Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade o caso:
I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

Importante frisar que não se trata de um rol exaustivo, mas meramente exemplificativo.

Como mencionado anteriormente, a alienação parental fere direitos fundamentais da criança, na medida que prejudica o relacionamento do menor com um dos pais. Neste sentido, o art. 3º da mesma lei determina que a prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.³²

Caracterizada a alienação parental, dada a sua reprovabilidade, o genitor ou agente da conduta sofrerá sanções que podem chegar até a perda da guarda do filho. As punições estão previstas no art. 6º da lei em comento.³³

Temos então que tais meios punitivos destinam-se a proteção do desenvolvimento psicológico do menor, atuando principalmente em caráter repressivo. Cumpre então analisar os meios punitivos previstos em lei.

4. PREJUÍZOS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. In: BRASIL. Lei de alienação parental. Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em 18/05/2016.

³² Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda. In: BRASIL. Lei de alienação parental. Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em 18/05/2016.

³³ Idem.

A alienação parental causa diversos prejuízos psicológicos à criança e ao adolescente. De acordo com Pinto [...], “os efeitos que a Síndrome de Alienação Parental provoca variam de acordo com a idade, personalidade, temperamento e grau de maturidade psicológica da criança”.³⁴

Trindade em sua obra “Manual de Psicologia Jurídica para Operadores do Direito”, listou possíveis consequências que a instalação da SAP gera ao desenvolvimento da criança.³⁵

Segundo o autor, a instalação da SAP pode gerar na criança sentimentos de abandono, por não compreender porque um dos pais o deixou e “não o ama mais”; tal sensação pode ser associada a sentimentos de culpa, impotência, desamparo e insegurança. Ademais, a incapacidade em lidar com a situação pode desencadear comportamento disruptivo e antissocial como agressividade, irritabilidade, hostilidade e oposição. Em outros casos, a criança pode desenvolver comportamentos depressivos como medo, somatizações, isolamento e perda de apetite.³⁶

Quando a criança está se envolvendo na SAP os sentimentos positivos e negativos se misturam, formando ambivalências que também são fontes de sofrimento para a criança. [...] Na SAP, a criança desenvolve os seguintes mecanismos de defesa perante os estudos e desempenho escolar: Negação, onde nega que o conflito familiar esteja acontecendo ou que esteja afetando seu comportamento; Racionalização, sempre encontrando uma ‘explicação lógica’ para tudo; Sublimação, onde utiliza os estudos ou recursos socialmente aceitáveis para lidar com o caos.³⁷

As sanções previstas destinam-se não apenas a punir o genitor que pratica a conduta, mas também proteger os direitos do menor. Isto porque a alienação parental viola os direitos da personalidade do indivíduo.

³⁴ PINTO, Juliana Mezzaroba Tomazoni de Almeida. Síndrome da Alienação Parental: implantação de falsas memórias. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3112, 8 jan. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20813>>. Acesso em: 20 abr. 2016.

³⁵ TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para Operadores de Direito**. 4 ed. Ver Atual.e ampl. – Porto Alegre: livraria do Advogado Editora, 2010.

³⁶ Idem.

³⁷ SILVA, Denise Perissine da. **Guarda Compartilhada e Síndrome da Alienação Parental: O que é isso?** 2.ed. revista e atualizada – Campinas, SP: 2011, p. 84

Silvio Rodrigues explica que os direitos de personalidade são inerentes à pessoa humana e, portanto, a ela ligados de maneira perpétua e permanente, não sendo concebível que um indivíduo não tenha direito à vida, à liberdade física ou intelectual, ao seu nome, ao seu corpo, à sua imagem e àquilo que ele crê ser sua honra.³⁸

Sob esta ótica, temos que a convivência familiar sadia é um direito fundamental do indivíduo previsto na própria Constituição Federal em seu art. 227, quando menciona o direito que a criança tem a uma convivência familiar e comunitária.³⁹

Importante frisar que os meios punitivos do artigo 6º da lei em estudo destinam-se não só a punir o genitor alienante, mas a proteger os direitos fundamentais do menor.

Acerca do tema, destaque-se o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C VERIFICAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL E PEDIDO LIMINAR DE GUARDA - MODIFICAÇÃO DE GUARDA - GUARDA PROVISÓRIA CONCEDIDA À GENITORA - DECISÃO TOMADA CONSIDERANDO-SE O RELATO DO CONSELHO TUTELAR - AUSÊNCIA DE PROVA DE CONDUTA DESABONADORA DA GENITORA. Atentando-se ao princípio do melhor interesse da criança deve ser mantida a guarda provisória dos menores concedida à genitora, uma vez que inexiste comprovação de que não estejam sendo atendidos os deveres impostos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, quais sejam, assistência moral, material e educacional. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 11043364 PR 1104336-4 (Acórdão), Relator: Rosana Amara Girardi Fachin, Data de Julgamento: 12/03/2014, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1327)⁴⁰

Percebe-se que aliado a alienação parental, deve ficar evidente que a suspensão do poder familiar é a medida que atende ao melhor interesse do menor e sua proteção integral, na medida que é um instrumento de rápidos efeitos.

³⁸ RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: Direito de família, p. 344. Editora São Paulo: Saraiva, 1995.

³⁹ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. In: BRASIL. Constituição Federal de 1988.

⁴⁰ PARANÁ. Tribunal de Justiça. Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 11043364 da 12ª Câmara Cível. Relator: Rosana Amara Girardi Fachin, Data de Julgamento: 12/03/2014

5. MEIOS PUNITIVOS PREVISTO EM LEI

Em um primeiro momento, os meios punitivos visam coibir as práticas de alienação parental, com isso é eficaz a proteção realizada pelo diploma legal.

A lei nº 12.318/10 traz em seu artigo 6º as medidas a serem adotadas pelo magistrado como forma de coibir o processo de alienação parental.

Os meios punitivos são progressivos, as primeiras medidas a serem tomadas tem o cunho de advertir o genitor alienante. As punições previstas então destinam-se a extinguir a prática da alienação parental, possuindo assim a capacidade de proteger os direitos do menor. Importante mencionar que o magistrado poderá aplicar as medidas de forma sucessiva ou até mesmo cumulativa.

Maria Berenice Dias entende que o rol de medidas não é de caráter punitivo, apenas de preservação ao bem-estar psíquico da criança ou do adolescente.⁴¹

Já outra parte da doutrina, como Ullman entende que o rol possui duas funções, tanto a de punir para educar o genitor alienador, quanto para a de preservar o menor.⁴²

Maria Berenice Dias, acerca do caráter pedagógico da lei afirma ser o principal aspecto positivo. Menciona ainda que ela obriga a todos os profissionais, instituições e grupos sociais, a discutir e orientar quanto aos aspectos jurídicos e psicológicos dessa forma de alienação. Preocupa-se com o efetivo e real cumprimento do dispositivo legal. Menciona que apesar de fixar um prazo para a realização do laudo pericial a lei não estabelece recurso rápido para decisões que dizem respeito à alienação parental. E a celeridade processual, sobretudo nestes casos é essencial, principalmente para assegurar às crianças um desenvolvimento livre de patologias.⁴³

⁴¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4.ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007

⁴² ULLMANN, Alexandra. Síndrome da Alienação Parental. A justiça deve ter coragem de punir a mãe ou pai que mente para afastar o outro genitor do filho menor. *Visão Jurídica*, n. 30, p. 64.

⁴³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4.ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

Não sendo as medidas prévias eficientes, pode-se declarar a suspensão da autoridade parental e até mesmo a perda da guarda do menor. A eficácia dos meios punitivos previstos no art. 6º da lei de alienação parental se mostra na medida que promove a efetiva proteção do menor.

Importante então realizar uma breve análise acerca de cada uma das medidas previstas no dispositivo legal em comento. Neste sentido, destaque-se o que determina o art. 6º da referida lei.⁴⁴

Como mencionado anteriormente, as medidas previstas na lei possuem uma certa progressividade de modo que o inciso I da lei determina a advertência do alienador.

Assim, o magistrado deverá declarar a ocorrência da alienação parental e advertir o alienador.

O inciso II determina a ampliação de convivência familiar em favor do genitor alienado. Perceba-se que até então nenhuma medida punitiva é tomada em relação ao alienador, mas tão somente de proteção ao menor. A ampliação da convivência familiar visa uma aproximação entre o menor e o genitor alienado, de modo a proteger o laço afetivo tido entre as partes.

A multa estipulada ao alienador prevista no inciso III é a primeira forma de punição trazida pelo art. 6º. Ela tem um caráter preventivo, de modo a impedir que o alienador continue com o processo de alienação parental.

⁴⁴ Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. In: BRASIL. Lei de alienação parental. Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em 18/05/2016.

O inciso IV que visa determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial preocupa-se então com a saúde psicológica tanto do alienador quando do menor. A síndrome de alienação parental é muitas vezes um distúrbio psicológico que pode ser a base do processo de alienação de modo que o tratamento é necessário.

A perda da guarda ou compartilhamento da mesma prevista no inciso V é a maior penalidade trazida pela lei. A veiculação de propagandas publicitárias e cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, conscientizadoras baseiam-se nessa possibilidade para impedir a alienação parental continue se propagando.

O inciso VI prevê a possibilidade de fixação cautelar do domicílio do menor, impedindo assim que o alienante tome qualquer atitude no sentido de afastar a criança ou o adolescente do convívio com o outro genitor.

A suspensão da autoridade parental diz respeito não só a detenção da guarda, mas a possibilidade do genitor de tomar decisões importantes na vida do filho. De exercer os direitos relativos a autoridade parental.

Importante salientar que como determina o *caput* do artigo, é necessário que o magistrado analise a gravidade do caso, de modo que poderá determinar a aplicação das medidas de modo sucessivo ou cumulativo. Não há necessidade de seguir a cronologia adotada pela lei, mas poderá determinar quaisquer das medidas a depender da necessidade e eficácia de cada uma delas no caso concreto.

Se por exemplo, o alienador ameaça sair do país, a fixação cautelar do domicílio poderá ser medida aplicada de imediato.

Ainda que a lei tenha um caráter pedagógico e sancionador, a sociedade e os órgãos de proteção a criança e ao adolescente tem se preocupado em realizar campanhas que venham extinguir a prática da alienação parental.

Isto porque, mesmo após a promulgação da lei e aplicação de medidas punitivas, tal prática continua ocorrendo em nossa sociedade, prova disso são as recorrentes ações judiciais neste sentido.

Em meio a pesquisa jurisprudencial, constata-se que a medida punitiva de

maior aplicação é a alteração da guarda, vez que ela é a que surte efeitos de modo mais imediato realizando uma ampla proteção.

Destaque-se a que se segue:

GUARDA. ALIENAÇÃO PARENTAL. ALTERAÇÃO. CABIMENTO. 1. Em regra, as alterações de guarda são prejudiciais para a criança, devendo ser mantido a infante onde se encontra melhor cuidada, pois o interesse da criança é que deve ser protegido e privilegiado. 2. A alteração de guarda reclama a máxima cautela por ser fato em si mesmo traumático, somente se justificando quando provada situação de risco atual ou iminente, o que ocorre na espécie. 4. Considera-se que a infante estava em situação de risco com sua genitora, quando demonstrado que ela vinha praticando alienação parental em relação ao genitor, o que justifica a alteração da guarda. 5. A decisão é provisória e poderá ser revista no curso do processo, caso venham aos autos elementos de convicção que sugiram a revisão. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70065115008, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 13/07/2015).⁴⁵

Dentre os meios punitivos à alienação parental, destaca-se a suspensão do poder familiar e perda da guarda. Isto porque, a prática em comento configura violação aos direitos da criança, vez que o mesmo faz jus à ter um relacionamento saudável com ambos os genitores.

Importante frisar que, na decisão proferida, visou-se o melhor interesse do menor. A alteração da guarda só poderá ser realizada se estiverem presentes as condições que garantam o pleno desenvolvimento da criança.

Saliente-se ainda que no caso do alienador não deter a guarda da criança, poderá haver uma suspensão da realização de visitas.

Destaque-se ainda julgado do TJPR quanto ao assunto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL COM PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA E DE EFETIVIDADE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SUPERVENIENTE. ART. 557, CAPUT, CPC. RECURSO PREJUDICADO PELA PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por A.F.M. contra a decisão de fls. 15/17-TJ proferida pelo Juízo a quo que, nos autos de Ação Declaratória de Alienação Parental com pedido de Aplicação de Medidas de Urgência e de Efetividade n.º 0000429-49.2014.8.16.0100, deferiu o pedido de antecipação de tutela e concedeu a guarda ao pai. (...) ⁴⁶

⁴⁵ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. AI: 70065115008 da Sétima Câmara Cível. Relator Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Data de Julgamento: 13/07/2015.

⁴⁶

Isto posto, temos que a inversão da guarda é a medida que maiormente tem sido aplicada nos julgados brasileiros, isto porque sua eficácia é imediata, tanto no que se refere ao caráter punitivo quanto protetivo.

A eficácia da norma está intimamente ligada ao dever ser. Neste sentido, a expressão de Kelsen: “um ser corresponde um dever ser” não é inteiramente correta, pois não é o ser que corresponde ao dever ser, mas é aquele que “algo”, que por um lado “é”, que corresponde a aquele “algo”, que, por outro lado “deve ser”.⁴⁷

Ainda na concepção de Alf Ross, eficaz é uma norma efetivamente aplicada pelos tribunais. Restando apenas mencionar que ela também tem ligação com o cumprindo da finalidade que a norma possui.⁴⁸

A lei de alienação parental tem como principais objetivos delimitar conceitualmente o termo, expor as formas de ocorrência da prática, coibir e punir o alienante com o fim de proteger a criança e o adolescente. Diante da análise das práticas jurisprudenciais, temos que as medidas propostas pela lei tem sido eficazes.

6. CONCLUSÃO

Conforme apresentado no presente trabalho, a alienação parental é uma atitude reprovável, pois viola um direito fundamental da criança e do adolescente, qual seja o de uma saudável convivência e relação com seus genitores.

A legislação brasileira, com base no que dispõe a Constituição Federal, busca proteger os direitos do menor, visando o melhor interesse para ele e a proteção das suas garantias fundamentais.

Numa tentativa de amenizar e especialmente prevenir os danos decorrentes desta prática, a legislação pertinente ao tema trata então de meios de punição à tal conduta. Estas punições vão desde uma simples advertência até a perda ou suspensão do poder familiar.

⁴⁷ KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 7.

⁴⁸ ROSS, Alf. **Direito e justiça**. Bauru: Edipro, 2000.

A relação tida entre o menor e seus pais é fundamental no desenvolvimento de sua personalidade, de modo que qualquer ação que atente contra isso deve ser extraída da sua vida.

Estes meios punitivos necessários à erradicação da alienação parental bem como à preservação dos direitos da criança e do adolescente.

Os meios coercitivos trazidos pela lei nem sempre surtem os efeitos almejados, de modo que a perda da guarda é medida que se verifica na maioria dos casos em que a alienação parental está presente.

O que se percebe, a partir da análise doutrinária e jurisprudencial é que os problemas de relacionamento tidos entre os pais estendem seus efeitos aos filhos, prejudicando seu desenvolvimento pessoal.

Acerca da eficácia dos meios punitivos previstos em lei, podemos mediante exercício de dedução lógica, concluir que as medidas tomadas pelos tribunais tem sido eficazes, vez que tem garantido a proteção integral dos direitos da criança e do adolescente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 1. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. Lei de alienação parental. Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm.>. Acesso em 18/05/2016.

BRASIL. LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm>. Acesso em 20/4/2016.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm>. Acesso em 20/4/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. REsp: 1413016 RJ 2013/0275020-0 da Terceira turma. Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 04/02/2014.

DIAS, Maria Berenice. A família e seus direitos. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/14_-_as_fam%EDlias_e_seus_direitos.pdf>. Acesso em 18/05/2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4.ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p.24.

DIAS, Maria Berenice. **Quem pariu que embale**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/quem_pariu_que_embale\(2\).pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/quem_pariu_que_embale(2).pdf)>. Acesso em 20/04/2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, volume 5: direito de família. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DUARTE, Marcos. **Alienação Parental: a morte inventada por mentes perigosas**. Disponível em <www.arpenbrasil.org.br/index.php?option=com_content&task=view&iD=2475&Itemid=83>. Acesso em 19/12/2015.

ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça. AC: 24050115492 da 3ª Câmara Cível. Apelante e apelado: sob segredo de justiça. Relator: Josenider Varejão Tavares. Data: 25/03/2008.

ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça. APC: 20120710381364 DF 0036901-57.2012.8.07.0007 da 1ª turma cível. Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 12 /11/2014

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Síndrome de Alienação Parental**. Disponível em: <<http://www.priscilafonseca.com.br/?id=59&artigo=6>>. Acesso em: 19/12/2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. Síndrome de alienação parental. Disponível em: < www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=589>. Acesso em 19/03/2016.

KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. 6.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LAGRASTA NETO, Caetano, Flávio Tartuce, José Fernando Simão. **Direito de família:**

novas tendências e julgamentos emblemáticos. São Paulo: Atlas, 2012.

MACIEL, Edson Rodrigues. Alienação parental. 2010. 38 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em direito)-Campinas: FAC 1, 2010. Disponível em:
<http://www.anhanguera.com/storage/web_aesa/portal_institucional/bibliotecas/biblio_teca_virtual/publicacoes/edson_rodrigues_maciel.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2016.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 11043364 da 12ª Câmara Cível. Relator: Rosana Amara Girardi Fachin, Data de Julgamento: 12/03/2014

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil.** 18. ed. Rio de Janeiro: Forense.

PINTO, Juliana Mezzaroba Tomazoni de Almeida. Síndrome da Alienação Parental: implantação de falsas memórias. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3112, 8 jan. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20813>>. Acesso em: abr. 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. AI: 70065115008 da Sétima Câmara Cível. Relator Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Data de Julgamento: 13/07/2015.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: Parte Geral. 34. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito de família**, p. 344. Editora São Paulo: Saraiva, 1995.

ROSS, Alf. **Direito e justiça.** Bauru: Edipro, 2000.

SILVA, D. M. P. – **Guarda Compartilhada e Síndrome da Alienação Parental: O que é isso?** – Denise Perissini da Silva. – 2.ed. revista e atualizada – Campinas, SP: 2011.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para Operadores de Direito.** 4ed. Ver Atual. e ampl. – Porto Alegre: livraria do Advogado Editora, 2010.